



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002692/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.151 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Campos Novos Energia S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, em 19/04/2013, por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar dos exercícios 2004, 2005 e 2006, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto, tendo sido glosada a área de preservação permanente declarada e arbitrado o valor da terra nua.

A autuada impugnou o lançamento, alegando que existe área de preservação permanente de, pelo menos, 75,00 hectares nos exercícios 2004 a 2006 e que, por meio de ADA, declarou parte dessa área em 2005 e o total somente em 2006. Esclareceu que essa área corresponde a área alagada para compor reservatório de usina hidrelétrica, isenta por força do Decreto-Lei n.º 2.281, de 1940. No tocante ao valor da terra nua, argumentou que o imóvel rural em questão é um bem fora do comércio por ser um bem público de uso especial e, por esse motivo, não possui valor econômico algum. Além disso, a impugnante sustenta que é mera detentora do bem em nome do Estado, não exercendo, sobre esses bens, o direito de propriedade, posse ou domínio útil.

A 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-25.716, de 22 de agosto de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004, 2005, 2006

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei n.º 4.771/1965 (arts. 2.º e 3.º), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário em 19 de outubro de 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

A interessada tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) em 15 de setembro de 2011, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR às fls. 178.

Examinando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba no dia 19 de outubro de 2011, tal como atesta o servidor da referida unidade (fls. 179 e 224).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 16 de setembro de 2010, sexta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância. Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Joaçaba na data, a contagem dos trinta dias iniciou no próprio dia 16 de setembro de 2011 e encerrou-se em 15 de outubro do mesmo ano. Tendo em vista que o dia 15 de outubro de 2011 caiu em um sábado, o prazo foi prorrogado para a segunda-feira seguinte, dia 18 de outubro de 2011, dia de expediente normal. Todavia, o recurso só foi apresentado no dia seguinte, 19 de outubro de 2011.

Sobre o tema, vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...].”

Sendo assim, constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora